

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 30.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 80.000\$ inscrita no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o actual ano económico, no capítulo 4.º «Superintendência dos Serviços da Armada — Hospital da Marinha», artigo 177.º «Encargos administrativos», n.º 1) «Alimentação e vestuário para os doentes».

Art. 2.º É anulada a quantia de 30.000\$ na verba de 25:289.352\$ inscrita nos mesmos capítulo e orçamento, artigo 45.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 29:879

A colónia de Timor, durante os últimos dias do mês de Abril e os primeiros dias do mês de Maio do corrente ano, foi assolada por violentas tempestades, com ventanias de carácter ciclónico e chuvas torrenciais.

A água das chuvas abriu grandes sulcos nas montanhas, que ocasionaram enormes derrocadas, arrasando casas e plantações, destruindo por completo as estradas e ocasionando, entre outros prejuízos, o de algumas centenas de vidas da população indígena.

Logo que o Governo Central teve conhecimento desta calamidade e da extensão dos prejuízos, tam grandes como não há memória de terem sido sofridos em Timor, manifestou à colónia o seu pesar e providenciou pelo respectivo Ministério, dando todas as facilidades para a abertura de crédito extraordinário destinado a ocorrer aos primeiros trabalhos de defesa das vidas e dos haveres tanto do Estado como da população indígena, ameaçados de novas derrocadas em face da instabilidade em que ficaram muitos dos terrenos afectados.

A breve trecho, porém, verificava-se na colónia que impossível seria regressar ao ritmo anterior do trabalho sem auxilio da metrópole que permitisse reparar as principais estradas utilizadas no transporte dos produtos, e nomeadamente no do café, e a habilitasse a retomar a sua posição como exportadora deste produto, fonte principal da sua vida económica.

Desta forma o Governo Central, dentro do principio de solidariedade da colónia com a metrópole, inscrito no Acto Colonial, encarou a possibilidade de conceder o auxilio indispensável à reconstrução da vida económica de Timor.

Torna-se necessário providenciar excepcionalmente, votando verbas destinadas não só a reparar os estragos como à utilização das condições gerais do trabalho que foram afectadas, como estradas e pontes.

Para a concessão deste auxilio teve o Governo de estudar cuidadosamente a vida económica e administrativa da colónia, os respectivos encargos e as necessidades de obtenção de divisas externas, incluindo as que se referem ao pagamento da anuidade da dívida à metrópole. Este último encargo anual, satisfeito integralmente em 1938, após alguns anos em que a colónia nada pagou da sua dívida à metrópole, deve continuar a ser satisfeito pontualmente, a fim de se evitar o regresso a uma situação a todos os titulos inconveniente.

Ainda o Governo considerou, como recurso indispensável para atenuar os efeitos da calamidade, a concessão do um empréstimo gratuito, como, só excepcionalmente também, já uma vez foi concedido à colónia de Angola por causa da invasão dos acrídios.

Averiguou-se que a colónia é obrigada a manter um quadro de funcionalismo administrativo mais numeroso do que o compatível com os seus recursos e necessidades próprias em virtude de serviços que lhe são solicitados pelo Ministério do Interior.

O aumento de despesa que a colónia assim é obrigada a realizar com pessoal que poderia dispensar é justo que seja satisfeito por aquele Ministério.

Assim:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Pelo Governo da metrópole é concedido à colónia de Timor um subsidio, não reembolsável, de 400.000\$ para auxilio das despesas a realizar com a reparação dos estragos causados no património do Estado e reconstrução das vias de comunicação e outras condições gerais de trabalho afectadas.

Art. 2.º A metrópole concede igualmente à colónia de Timor um empréstimo gratuito da quantia de 500.000\$, amortizável em cinco anos, com principio em 1941, para ser aplicado aos fins indicados no artigo 1.º deste decreto.

Art. 3.º As importâncias autorizadas pelos artigos 1.º e 2.º deste decreto devem ser gastas no corrente e no próximo ano económicos, segundo a proposta de distribuição elaborada na colónia e aprovada pelo Ministro das Colónias.

§ único. Na mesma proposta será também indicada a forma de pagamento da anuidade do empréstimo a que se refere o artigo 2.º deste decreto, que ficará dependente da aprovação do Ministro das Finanças.

Art. 4.º Será, pelo Ministério do Interior, posta anualmente à disposição da colónia de Timor, onde entrará como receita do seu orçamento, a importância de 100.000\$, como compensação de despesas com funcionários exigidos por serviços do mesmo Ministério.

§ 1.º Da importância mencionada é excluído o pagamento de expediente e subsidios individuais, que continuará a ser feito na colónia por conta do Ministério do Interior e por meio de folhas, que são remetidas a este Ministério.

§ 2.º O regime a que estão sujeitos os subsidiados deve ser revisto pelo governo da colónia no sentido de lhes proporcionar condições de trabalho agrícola ou officinal, pelos quais angariem os meios de subsistência e melhorem as suas condições de vida.

§ 3.º A importância de 100.000\$ anuais a que o presente artigo se refere será posta à disposição da colónia em duas prestações semestrais, no principio de cada semestre.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1939. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins*

de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, para os efeitos do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Colónias, por seu despacho de 15 de Agosto próximo findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto-lei n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 4.700\$, a sair da dotação da alínea b) do n.º 1) do artigo 14.º do capítulo 2.º do orçamento deste Ministério para 1939, para reforço da verba inscrita na alínea c) do mesmo número e artigo do referido orçamento.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Setembro de 1939.— *José Marques Pereira.*

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Secretaria Geral

Decreto-lei n.º 29:880

O decreto-lei n.º 29:718, de 24 de Novembro de 1938, estabeleceu que os lugares de directores gerais são de provimento definitivo, revogando, nessa parte o artigo 30.º do decreto n.º 16:836, de 4 de Maio de 1929, que dispunha serem aqueles provimentos feitos em comissão de cinco anos, renovável.

E, porque o artigo 13.º do decreto-lei n.º 23:447, de 4 de Janeiro de 1934, determina que a nomeação do inspector do ensino particular se faça nos mesmos termos da dos directores gerais, importa adoptar providências legislativas para o provimento, em comissão, do referido lugar.

Por outro lado, considerada a diversidade dos graus e espécies de ensino particular, mais convém, para a eficiência da fiscalização, recorrer à colaboração dos respectivos serviços do que manter um sub-inspector fazendo parte dos quadros permanentes, a que aliás o inspector não pertence.

Usando da faculdade conferida na 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O cargo de inspector do ensino particular é provido por escolha feita entre professores catedráticos do ensino superior ou efectivos do ensino liceal, em comissão de serviço de cinco anos, renovável, cabendo-lhe como remuneração os vencimentos que ao professor competirem, acrescidos da gratificação de 1.500\$.

Art. 2.º É extinto o lugar de sub-inspector do ensino particular, e o seu actual serventuário é colocado em uma das vagas de primeiro official dos serviços dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1939.— *ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 29:881

Com fundamento no § 3.º do artigo 6.º do decreto n.º 29:320, de 30 de Dezembro de 1938, depois de ouvido o Conselho de Ministros, nos termos do mesmo parágrafo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. É autorizado o dispêndio total das verbas inscritas nas alíneas a), c), d), f), g), h) e i) do n.º 1) do artigo 878.º, capítulo 8.º, do orçamento do Ministério da Educação Nacional para o corrente ano económico.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1939.— *ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria

Decreto-lei n.º 29:882

Considerando que se impõe, com urgência e a bem da defesa da economia nacional do vinho, disciplinar e condicionar a sua exportação em ordem a evitar a exagerada concorrência no seu comércio e conseqüente descrédito do produto;

Considerando que, mormente para os mercados externos, que estão sujeitos a regime de contingentes, a necessidade de disciplinar e condicionar a exportação mais evidente ainda se torna;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do seu artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A Junta Nacional do Vinho, sempre que o entenda conveniente, proporá ao Ministro do Comércio e Indústria que a exportação de vinho seja feita em regime de contingentes.

§ único. O contingente será fixado, para cada caso, por despacho ministerial.

Art. 2.º A Junta Nacional do Vinho poderá igualmente propor ao Ministro do Comércio e Indústria que os contingentes fixados para importação nos respectivos países e que caibam a Portugal sejam distribuídos pelos exportadores portugueses.

Art. 3.º Compete ao Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos proceder à distribuição dos contingentes a que se referem os artigos anteriores.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Setembro de 1939.— *ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.*